



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10880.010785/90-62
Recurso n° 134.952 Embargos
Matéria IRPJ - EX.: 1986
Acórdão n° 105-16.991
Sessão de 27 de maio de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AKZO NOBEL. LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AKZO LTDA.)

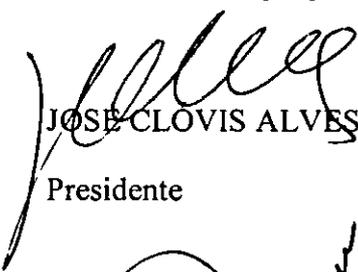
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1986

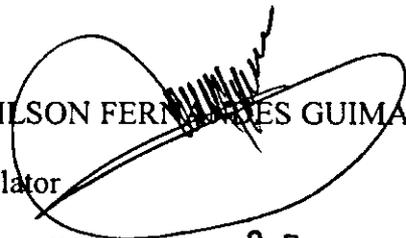
Ementa: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO - Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação dos fundamentos que autorizaram conhecer o recurso não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para esclarecer dúvida contida no Acórdão n° 105-16.602 de 05 de julho de 2007 e ratificar a decisão nele proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Em consonância com a peça de fls. 867/869, o voto condutor do Acórdão nº 105-15.737 (sessão de 25 de maio de 2006) apresenta manifesta contrariedade, vez que, apesar de discorrer sobre o descabimento dos embargos declaratórios interpostos pela empresa AKZO NOBEL LTDA (atual denominação de AKZO LTDA), tomou conhecimento do recurso impetrado. Nessa linha, entende a Fazenda Nacional que o acórdão não poderia conhecer, tampouco dar provimento aos embargos em questão, uma vez que, para ela, a contribuinte não manejou a peça processual adequada para infirmar a decisão recorrida.

Adita a embargante que o acórdão guerreado não trouxe a fundamentação no que diz respeito ao afastamento do lançamento reflexo do imposto de renda retido na fonte.

Por fim, a Fazenda Nacional requer:

a) que seja esclarecido o motivo que ensejou o conhecimento dos embargos e, se for o caso, anule a decisão prolatada; e

b) que, suprido o pedido acima, apresente os fundamentos que levaram ao acolhimento do recurso que afastou o lançamento reflexo de imposto de renda retido na fonte.

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos por AKZO NOBEL LTDA, afastou o imposto de renda retido na fonte lançado por via reflexa, sendo assim ementado:

OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 105-14.508, DE 17/06/2004 - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS - IRRF. Havendo omissão no v. acórdão quanto à interpretação dada pelo PN-CST nº 20/84 ao art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para sanar tal erro, excluindo o IRRF do total lançado.

Trancrevo, abaixo, Relatório e Voto do *decisium* em referência.

[...]

RELATÓRIO

Em sessão de 17/06/2004 desta E. 5ª Câmara, foi improvido o Recurso Voluntário interposto, consoante ementas do Acórdão nº 105-14.508, in verbis:

“BEM DO ATIVO NÃO CONTABILIZADO. OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de registro de bem do ativo no patrimônio do contribuinte caracteriza omissão de receita necessária à respectiva aquisição ou desenvolvimento.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. REAVALIAÇÃO DE BEM NA CONTROLADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE RESERVA NA CONTROLADORA. OMISSÃO DE RECEITA.

O não oferecimento à tributação do acréscimo patrimonial auferido em face da reavaliação de bem do ativo da controlada, quando não contabilizado pela controladora em conta de reserva de reavaliação, configura omissão de receita.

FICÇÃO NEGOCIAL SIMULAÇÃO. MULTA AGRAVADA. A ficção negocial empreendida com vistas a descaracterizar o fato gerador já ocorrido evidencia a prática de simulação e justifica o agravamento da penalidade tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO. A distribuição automática de lucros, em face de omissão de receitas, é uma presunção legalmente autorizada” .

A fls. 821/829, a contribuinte interpôs Embargos de Declaração, alegando, para tanto, que citado acórdão incorreu em omissões e contradições que carecem ser sanadas pelo Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Apreciando os embargos de declaração opostos pela interessada, verifica-se em parte, inconformidade com a decisão abraçada por esta E. Câmara, ao invés de omissões e contradições.

Nesse caso, caberia recurso especial e não os presentes embargos.

No entanto, de fato houve omissão do acórdão em relação ao IRRF.

No recurso de fls. 776/776 a empresa faz longo arrazoado tentando demonstrar que embora o Decreto de Lei n° 2065/83 art. 8° preveja a distribuição automática aos sócios, o PN 20/84 interpretando o referido dispositivo legal diz que não é aplicável quando embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores.

Analisando o voto de fl. 806, nota-se que não houve enfrentamento do argumento acima sendo, portanto omissa a decisão.

Assim, entendo merecer acolhida tal alegação e, proponho, nesse ponto, seja improvido o lançamento reflexo do IRRF.

As demais alegações não merecem acolhimento, pois refletem inconformidade que somente poderá ser objeto de recurso especial, se for o caso.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para considerar improcedente o lançamento reflexo do IRRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães,

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Trata o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta a Embargante que o voto condutor da decisão exarada por esta Quinta Câmara apresenta manifesta contrariedade, vez que, apesar de discorrer sobre o descabimento dos embargos declaratórios interpostos pela empresa AKZO NOBEL LTDA, tomou conhecimento do recurso impetrado. Entende a Fazenda Nacional que o acórdão não poderia conhecer, tampouco dar provimento aos embargos em questão, uma vez que, para ela, a contribuinte não manejou a peça processual adequada para infirmar a decisão recorrida. Aduz que o acórdão guerreado não trouxe a fundamentação no que diz respeito ao afastamento do lançamento reflexo do imposto de renda retido na fonte.

Como se demonstrará, a teor do disposto no art. 57, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a primeira das alegações trazida pela Embargante só pode ser recepcionada se entendermos ter havido obscuridade no voto condutor da decisão guerreada, eis que inexistente a contradição argüida.

Com efeito, como antes relatado, o ilustre relator do voto em questão, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela contribuinte, esclareceu que, **em parte**, os argumentos apresentados dirigiam-se no sentido de demonstrar inconformidade com a decisão exarada, quando, tratando-se de embargos, deveria apontar contradições ou omissões. Disse “em parte” pois, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, foi identificada omissão no voto embargado.

Assim, não merece guarida o argumento da Fazenda Nacional de que o acórdão não poderia conhecer os embargos opostos pela contribuinte.

Sustenta, ainda, a Fazenda Nacional, que o acórdão n.º 105-15.737 não trouxe a fundamentação que serviu de suporte para o afastamento do lançamento reflexo do imposto de renda retido na fonte.

Na mesma linha, entendo que aqui, a exemplo da situação anterior, não se possa falar omissão, mas, sim, em obscuridade. Como se depreende do texto abaixo reproduzido, a exoneração do crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte foi fundada no entendimento estampado no Parecer Normativo CST n.º 20/84, segundo o qual, restando configurada a omissão de receita nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, a distribuição automática de lucros aos sócios somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. No caso vertente, em que as receitas omitidas foram derivadas da reavaliação de bem do ativo permanente e da omissão de registro de bem no ativo da empresa, entendeu a Câmara que o pressuposto para incidência do imposto de renda retido na fonte com

base no citado dispositivo (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983), qual seja, evidência de que os valores efetivamente foram distribuídos aos sócios, não estava presente.

...

No recurso de fls. 776/776 a empresa faz longo arrazoado tentando demonstrar que embora o Decreto de Lei n° 2065/83 art. 8° preveja a distribuição automática aos sócios, o PN 20/84 interpretando o referido dispositivo legal diz que não é aplicável quando embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores.

Analizando o voto de fl. 806, nota-se que não houve enfrentamento do argumento acima sendo, portanto omissa a decisão.

Assim, entendo merecer acolhida tal alegação e, proponho, nesse ponto, seja improvido o lançamento reflexo do IRRF.

...

(GRIFO NOSSO)

Ao assinalar que acolhia a alegação da contribuinte, o acórdão desta Quinta Câmara nada mais fez do que acatar a tese de que as situações configuradoras das omissões de receitas não eram capazes de revelar distribuição de valores aos sócios, pressuposto necessário à manutenção da incidência do imposto de renda retido na fonte.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os Embargos para, negando-lhes provimento, ratificar a decisão prolatada pelo Acórdão nº 105-16.602.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

